DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1992/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/521/2011
PROTOCOLO	: 1019633
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CONTRATADO	: AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITITVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2011 e nº 01/2012, bem como da execução financeira do contrato nº 01/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação supra identificada, que fora objeto de análise pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual sugeriu a notificação do ordenador de despesas para que apresentasse os documentos ausentes e justificativas, conforme ANP – 3IGCE – 00789/2011 às folhas TC 169 e 170.

Devidamente notificado, foram apresentados documentos e justificativas, as quais foram analisadas pela Equipe Técnica, na ANC – 3IGCE – 04175/2011, às folhas TC 208 e 209, concluindo-se pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase), nos termos (...)".

O Ministério Público de Contas seguiu sua análise através do Parecer PAR-MPE-V1 – 04288/2011, pela regularidade e legalidade do Pregão e do Contrato n. 01/2011 às folhas TC 211 e 212.

Em ato contínuo, tem-se a Decisão DSG-G.WNB – 02653/2011, pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato" à folha TC 213.

Após, foram trazidos ao feito, Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, bem como documentos referentes à execução contratual às folhas TC 216 a 434.

Em Análise ANA-3ICE – 10249/2014 a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu "pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase processual)" às folhas TC 435 a 439.

No entanto, o Ministério Público de Contas, às folhas TC 441 a 444, por sua vez, entendeu que o segundo termo aditivo, que fora identificado também como Termo Aditivo n. 01, está irregular por conta desta inconsistência e que este fato macula a execução contratual, conforme PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17109/2014.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito, toda documentação que instrui o processo, bem como as análises da Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, corrobora-se com a análise da Equipe Técnica, vez que o erro destacado pelo MPC é formal e não

trouxe dano ao erário.

Constam no feito dois termos aditivos, sendo:

> 1. O Termo Aditivo n. 01/2011 (fls. 319/320) firmado em 01/08/2011 com a seguinte alteração: "Adita-se o valor referente ao contrato, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), aumentando R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) o seu valor mensal, passando de R$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) para R$ 1.575,00 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais) mensais.".
> 2. O Termo Aditivo n. 01/2012 (fls. 431/432) firmado em 05/01/2012 com a seguinte alteração: "Prorroga-se o Contrato nº 01/2011, pregão presencial nº 35/2010, referente à contratação de empresa para Locação de Veículos (...).".

Portanto, o primeiro termo aditivo alterou o valor e o segundo termo aditivo prorrogou o prazo de vigência por mais um ano (de 05 de janeiro de 2012 a 05 de janeiro de 2013).

Nota-se que os termos aditivos estão em conformidade à legislação pertinente, uma vez que foram formalizados e executados de forma correta, nos moldes das normas referentes ao assunto.

Verifica-se que a falha ventilada pelo Ministério Público de Contas diz respeito somente à numeração dos termos, o que, segundo alegado, macularia não somente o termo aditivo quanto à execução do contrato – mesmo todos estando regulares.

Invocando o Princípio da Razoabilidade e utilizando-se do bom-senso jurídico, deve-se relevar possível falha com a numeração, na forma alegada pelo MPC, levando em consideração que:

> "A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.[1]".

A formalização dos dois termos aditivos como Termo Aditivo n. 01 (havendo, todavia, diferença entre os anos da formalização de cada um – o que, não os caracterizam como sendo exatamente iguais), não trouxe problema algum quanto a sua identificação, tampouco quanto sua verificação e prestação de contas.

[1] RESENDE, Antonio José Calhau. O Princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Não trazendo prejuízos, tampouco dano ao erário e estando de acordo com as normas legais vigentes, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade, tampouco aplicação de multa.

A execução contratual, conforme se pode denotar, restou devidamente comprovada no valor total de R$ 94.815,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e quinze reais) e também possui embasamento legal.

Diante do exposto, considerando e nos moldes da análise da Inspetoria, **Voto**:

I – Pela **Prestação de Contas** do **Contrato Administrativo n. 01/2011,** proveniente do **Pregão Presencial n. 35/2010** como **Contas Regulares**, pela correta formalização dos Termos Aditivos n. 01/2011 e n. 01/2012, bem como da execução financeira contratual, sob-responsabilidade do Sr. **Daltro Fiúza**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2011 e nº 01/2012, bem como da execução financeira do contrato nº 01/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS